



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.535.352 - SP (2015/0128531-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **BRADESCO SAÚDE S/A**
ADVOGADOS : **ALESSANDRA MARQUES MARTINI**
: **GABRIEL LÓS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ROSANGELA CLAUDINO PEDROSO GENTIL**
PROCURADOR : **ROSA MARIA PIAGNO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **1.** CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO. EMPREGADO JÁ APOSENTADO E DEMITIDO SEM JUSTA CAUSA. MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE ASSUMIDA A OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO INTEGRAL. **2.** ART. 458, § 2º, IV, DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. **3.** AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É assegurada ao aposentado a manutenção no plano de saúde coletivo, com as mesmas condições de assistência médica e de valores de contribuição, desde que assuma o pagamento integral desta, a qual poderá variar conforme as alterações promovidas no plano paradigma, sempre em paridade com o que a ex-empregadora tiver que custear.

2. Se o conteúdo normativo contido nos dispositivos apresentados como violados não foi objeto de debate pelo tribunal de origem, evidencia-se a ausência do prequestionamento, pressuposto específico do recurso especial. Incidem, na espécie, os rigores das Súmulas n. 282 e 356/STF.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.535.352 - SP (2015/0128531-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Bradesco Saúde S.A. contra decisão de minha relatoria que negou seguimento ao recurso especial assim ementada (e-STJ, fl. 212):

RECURSO ESPECIAL. **1.** CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO. EMPREGADO JÁ APOSENTADO E DEMITIDO SEM JUSTA CAUSA. MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE ASSUMIDA A OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO INTEGRAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. **2.** ART. 458, § 2º, IV DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. **3.** RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

A agravante sustenta a inaplicabilidade das Súmulas n. 282 e 356 do STF afirmando que a matéria foi implicitamente prequestionada. Aponta, ainda, que a agravada não atendeu aos requisitos da contribuição previstos no art. 31 da Lei n. 9.656/98, uma vez que não houve nenhuma contribuição por parte da beneficiária a permitir a concessão do benefício legal.

Pleiteia a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.535.352 - SP (2015/0128531-5)

VOTO

Em que pesem os argumentos expendidos pela parte, é firme o entendimento desta Corte de que "a melhor interpretação a ser dada ao *caput* do art. 31 da Lei 9.656/98, ainda que com a nova redação dada pela Medida Provisória 1.801/99, é no sentido de que deve ser assegurada ao aposentado a manutenção no plano de saúde coletivo, com as mesmas condições de assistência médica e de valores de contribuição, desde que assuma o pagamento integral desta, a qual poderá variar conforme as alterações promovidas no plano paradigma, sempre em paridade com o que a ex-empregadora tiver que custear" (REsp n. 531.370/SP, Rel. o Ministro Raul Araújo, DJe 6/9/12).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMPREGADO DEMITIDO. PRETENSÃO À PERMANÊNCIA EM PLANO DE SAÚDE OFERECIDO PELA EMPRESA. DIREITO PREVISTO NO ART. 30 DA LEI N.º 9.656/98.

1.- "O art. 30 da Lei n.º 9.656/98 confere ao consumidor o direito de contribuir para plano ou seguro privado coletivo de assistência à saúde, decorrente de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, assegurado-lhe o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma também o pagamento da parcela anteriormente de responsabilidade patronal" (REsp 820.379/DF, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 6/8/2007).

2.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 152.667/SP, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 25/6/12)

DIREITO CIVIL. EMPREGADO QUE JÁ TINHA A CONDIÇÃO DE APOSENTADO E FOI DEMITIDO SEM JUSTA CAUSA. INTERPRETAÇÃO DO FATO GERADOR DELINEADO NO TERMO APOSENTADO PARA FINS DE MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. REQUISITOS DO ART. 31 DA LEI N. 9.656/1998. 1. O art. 31 da Lei n. 9.656/1998 estabelece que "ao aposentado que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral". 2. Dessarte, não exige a norma que a extinção do contrato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de trabalho em razão da aposentadoria se dê no exato momento em que ocorra o pedido de manutenção das condições de cobertura assistencial. Ao revés, exige tão somente que, no momento de requerer o benefício, tenha preenchido as exigências legais, dentre as quais ter a condição de jubilado, independentemente de ser esse o motivo de desligamento da empresa. 3. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.305.861/RS. Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 17/3/2015).

Nessa linha, o Tribunal estadual julgou em conformidade com a jurisprudência perfilhada, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 156-157):

"No mais, incontroverso que a autora tenha sido funcionária do Banco Bradesco S/A, desde 10.10.1978 (fls. 13), com aposentadoria em 26.6.1997 (fls. 14), mas tendo a extinção do contrato de trabalho se efetivado somente em 28.6.2013, quando demitida sem justa causa (fls. 15).

Portanto, a autora, primeiro, se aposentou e, depois, foi demitida. Isto é, cuida-se de aposentado-demitido e não de demitido-aposentado, o que faz aplicável a regra do artigo 31 da Lei dos Planos de Saúde.

Assim, demonstrada a condição da autora de aposentada que contribuiu por mais e dez anos para o seguro coletivo, decorrente de vínculo empregatício. Por conseguinte, inegável seu direito ao benefício contido no artigo 31 da Lei de Planos de Saúde.

Certo que isto implica a manutenção da cobertura, mas assumindo a empregada o pagamento integral do prêmio. E pouco importando, acrescente-se - e no que o recurso da ré não colhe - , a forma de contribuição do empregado.

Com efeito, não se cogite da forma de pagamento do prêmio como óbice ao pleito. Irrelevante essa forma de originária contribuição do aposentado. Tem-se conceito a ser interpretado de maneira ampla. Conforme já se decidiu, "a norma não distingue formas de contribuição, de modo que não tem o condão de distingui-las regulamento, resolução, nem parecer algum". (TJ-SP, Apelação Cível n. 188.129-4/6-00, 2ª Cam. Dir. Priv., rel. Des. Cezar Peluso, j. 26.02.02). Para o mesmo aresto, até pagamento do custo de diferença do beneficiário, decerto tanto quanto o que pague diretamente nos casos de atendimento médico-hospitalar".

No que se refere ao art. 458, § 2º, IV, da CLT, percebe-se que o dispositivo não foi debatido pela Corte estadual, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento. Inafastável a incidência dos enunciados n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ASSUNÇÃO DE DÍVIDA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL VIGENTE AO TEMPO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ e N. 282 E 356/STF. 1. Se o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conteúdo normativo contido nos dispositivos apresentados como violados não foi objeto de debate pelo tribunal de origem, evidencia-se a ausência do prequestionamento, pressuposto específico do recurso especial. Incidem, na espécie, os rigores das Súmulas n. 282 e 356/STF. 2. Se as conclusões da Corte de origem resultaram da estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permearam a demanda, não há como rever tal posicionamento sem adentrar no reexame das provas. Aplicação das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 245.951/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 21/10/2014).

Não havendo subsídios a infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0128531-5

AgRg no
REsp 1.535.352 / SP

Números Origem: 20140000674259 40137535120138260405

EM MESA

JULGADO: 18/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : GABRIEL LÓS E OUTRO(S)
ALESSANDRA MARQUES MARTINI
RECORRIDO : ROSANGELA CLAUDINO PEDROSO GENTIL
PROCURADOR : ROSA MARIA PIAGNO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : GABRIEL LÓS E OUTRO(S)
ALESSANDRA MARQUES MARTINI
AGRAVADO : ROSANGELA CLAUDINO PEDROSO GENTIL
PROCURADOR : ROSA MARIA PIAGNO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.